PROCESSO ADMINISTRATIVO 0754 ASSINADO ELETRONICAMENTE

**PARECER JURÍDICO Nº 346.2026/PGM – SGA**

**CONSULENTE: Licitação**
**Processo Interno - 2026.07.01-0003**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR AGÊNCIA DE PROPAGANDA. LEI Nº 12.232/2010. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021. JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE DFD, ETP, AVALIAÇÃO DE RISCOS, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARECER JURÍDICO PRÉVIO, EDITAL, PUBLICAÇÕES, SESSÕES PÚBLICAS, JULGAMENTO TÉCNICO, JULGAMENTO DE PREÇOS, HABILITAÇÃO E FASE RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SG PROPAG CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MULATO COMUNICAÇÃO LTDA. VIABILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO PARA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADA A CONFERÊNCIA FINAL DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DEMAIS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO VÁLIDAS NA DATA DO ATO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico final relativa à Concorrência nº 029.2025-SEGOV, instaurada no âmbito da Secretaria de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, abrangendo planejamento, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse da Secretaria de Governo.

O processo foi instruído com termo de abertura, Documento de Formalização de Demanda, pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar, avaliação de riscos, declaração de adequação orçamentária, portaria de designação de comissão, autorização de início, termo de autuação, minuta de edital, parecer jurídico prévio, edital, publicações, atas das sessões, julgamento das propostas técnicas, julgamento das propostas de preços, habilitação, recurso administrativo, contrarrazões e termo de julgamento do recurso.

Consta dos autos que o certame teve como resultado, após o julgamento das propostas de preços, a seguinte ordem classificatória: 1º lugar, Mulato Comunicação Ltda.; 2º lugar, SG Propag Comunicação e Marketing Ltda.; e 3º lugar, Register Publicidade Ltda.

Após a fase de julgamento, a empresa SG Propag Comunicação e Marketing Ltda. interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa Mulato Comunicação Ltda., alegando irregularidades relativas à avaliação técnica, aos critérios de julgamento e à pontuação das propostas. A empresa Mulato apresentou contrarrazões, inclusive com preliminar de intempestividade.

A Comissão de Contratação encaminhou a matéria à Subcomissão Técnica, por entender que as razões recursais envolviam aspectos essencialmente técnicos, relacionados ao julgamento das propostas, cuja apreciação compete à Subcomissão Técnica, nos termos da Lei nº 12.232/2010.

**É o relatório. Passo à análise.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda possui disciplina específica na Lei nº 12.232/2010, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, o procedimento adotou a modalidade concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, compatíveis com a natureza do objeto.

A instrução processual revela que a Administração observou as fases preparatória, externa, de julgamento, habilitação e recursal, com documentação suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, a definição do objeto, a estimativa de custos, a disponibilidade orçamentária e a submissão prévia das minutas à análise jurídica. O próprio parecer jurídico inicial já havia concluído pela viabilidade jurídica da licitação, destacando a aplicação combinada da Lei nº 12.232/2010 e da Lei nº 14.133/2021, a existência de DFD, ETP, termo de referência, pesquisa de preços e dotação orçamentária.

Quanto ao julgamento técnico, observa-se que o edital previu a atuação da Subcomissão

Técnica para análise das propostas contidas nos invólucros próprios, em conformidade com a sistemática especial da Lei nº 12.232/2010. O edital também registrou que a Subcomissão Técnica possui autonomia para pontuar as propostas, observados os critérios do instrumento convocatório, sem interferência da Comissão de Contratação.

No tocante à fase recursal, verifica-se que a insurgência da SG Propag questionou, em essência, aspectos técnicos da proposta da empresa Mulato Comunicação Ltda., incluindo critérios de mídia, valores utilizados, distribuição de verba e alegada violação aos princípios licitatórios. A Comissão de Contratação, corretamente, encaminhou o recurso à Subcomissão Técnica para apreciação especializada e fundamentada.

A preliminar de intempestividade suscitada pela empresa Mulato Comunicação Ltda. não impede, por si só, a análise do mérito, sobretudo porque a Administração optou por apreciar as razões recursais de forma ampla, em prestígio ao contraditório, à ampla defesa, à motivação e à segurança jurídica do certame.

No mérito, não se identifica, a partir da documentação encaminhada, vício jurídico apto a invalidar o julgamento técnico ou a classificação final. As alegações recursais foram submetidas ao órgão técnico competente e decididas no âmbito próprio, não cabendo à assessoria jurídica substituir o juízo técnico da Subcomissão Técnica, salvo diante de ilegalidade manifesta, ausência de motivação, violação ao edital ou desvio de finalidade, o que não se verifica nos autos.

Também se constata que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou documentação de habilitação, incluindo qualificação técnica compatível com o objeto licitado, havendo atestado de capacidade técnica em nome da Mulato Comunicação Ltda., com indicação de prestação de serviços de propaganda e publicidade envolvendo estudo, planejamento, conceituação, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento encontra-se apto ao prosseguimento, inexistindo óbice à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à posterior

homologação pela autoridade competente, desde que previamente confirmada a manutenção das condições de habilitação, especialmente quanto à validade das certidões fiscais, trabalhistas, previdenciárias e demais documentos exigidos no edital.

## 3. CONCLUSÃO

***Diante do exposto***, opina-se pela regularidade jurídico-formal da Concorrência nº 029.2025-SEGOV e pela viabilidade jurídica do prosseguimento do certame, com a manutenção do resultado que classificou a empresa Mulato Comunicação Ltda. em primeiro lugar.

Opina-se, ainda, pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento pela autoridade competente, desde que, antes da prática dos atos finais, seja realizada conferência administrativa da validade atual das certidões e documentos de habilitação da empresa vencedora.

É o parecer, **Salvo Melhor Juízo**.

**São Gonçalo do Amarante – CE, 01 de julho de 2026.**

**Igor Cruz Azevedo**
**Procurador Municipal**